



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.977 - SP (2014/0159162-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TEKNOS KOLZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
AGRAVANTE : **HERS FISCHER**
ADVOGADOS : **CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)**
 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S/A**
ADVOGADOS : **DANILO LUIS FERREIRA**
 ROGÉRIO ESTEVAM PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BOJO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PREPARO. NECESSIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ.

1. O recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.
2. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o artigo 6º da Lei 1.060/50, caso em que, não seguido este procedimento, considera-se deserto o recurso e aplica-se a Súmula 187/ STJ. Precedentes.
3. "A ausência de preparo não enseja a intimação e a consequente abertura de prazo para regularização" (AgRg no Ag 976.833/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 14.4.2008).
4. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, razão pela qual o recorrente não está exonerado do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.977 - SP (2014/0159162-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TEKNOS KOLZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
AGRAVANTE : **HERS FISCHER**
ADVOGADOS : **CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)**
 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S/A**
ADVOGADOS : **DANILO LUIS FERREIRA**
 ROGÉRIO ESTEVAM PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão na qual se entendeu ser aplicável a Súmula 187 do STJ ao recurso especial da parte ora agravante.

Em suas razões, os agravantes sustentam a inaplicação do citado verbete sumular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.977 - SP (2014/0159162-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TEKNOS KOLZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
AGRAVANTE : **HERS FISCHER**
ADVOGADOS : **CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)**
ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S/A**
ADVOGADOS : **DANILO LUIS FERREIRA**
ROGÉRIO ESTEVAM PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Examinando os autos, verifica-se que não foi comprovada a realização do preparo do recurso especial por ocasião da sua interposição, em virtude de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na petição do citado recurso.

É imperioso reconhecer, portanto, a deserção do apelo especial, porquanto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição.

Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o artigo 6º da Lei 1.060/50, caso em que, não seguido este procedimento, considera-se deserto o recurso e aplica-se a Súmula 187/ STJ. Nesse sentido, aponta a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.

2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 495.197/PR, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 17/6/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE SER APRESENTADO EM PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida pode ser recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).

3. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, nos casos em que a ação judicial esteja em curso ele deve ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos da causa principal, segundo os termos da Lei n.º 1.060/1950, e não no próprio corpo do agravo em recurso especial, como ocorreu no presente caso. Portanto, a concessão da gratuidade deve preceder a interposição do recurso.

3. Ainda que a parte recorrente houvesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo 6º, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento das custas e do porte de remessa e de retorno dos autos.

4. Não é cabível a concessão de prazo para complementação do preparo, porque a parte recorrente nada recolheu. Logo, inexistente preparo a ser complementado.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 512.956/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 24/6/2014)

Não é demais recordar que *"a ausência de preparo não enseja a intimação e a consequente abertura de prazo para regularização"* (AgRg no Ag 976.833/RJ, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 14.4.2008).

Acrescente-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, razão pela qual o recorrente não está exonerado do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Nessa linha, colhem-se precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE SER APRESENTADO EM PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida pode ser recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).
3. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, nos casos em que a ação judicial esteja em curso ele deve ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos da causa principal, segundo os termos da Lei n.º 1.060/1950, e não no próprio corpo do agravo em recurso especial, como ocorreu no presente caso. Portanto, a concessão da gratuidade deve preceder a interposição do recurso.
3. Ainda que a parte recorrente houvesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo 6º, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento das custas e do porte de remessa e de retorno dos autos.
4. Não é cabível a concessão de prazo para complementação do preparo, porque a parte recorrente nada recolheu. Logo, inexistente preparo a ser complementado.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 512.956/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 24/6/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.
2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.
3. No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 342.895/ES, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe de 5/5/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdiccional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe de 2/4/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0159162-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 545.977 / SP**

Números Origem: 02104694020088260100 110678 20130000219371 2104694020088260100
58300200821046970000 5830020082104699

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEKNOS KOLZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AGRAVANTE : HERS FISCHER
ADVOGADOS : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : DANILO LUIS FERREIRA
ROGÉRIO ESTEVAM PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEKNOS KOLZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AGRAVANTE : HERS FISCHER
ADVOGADOS : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : DANILO LUIS FERREIRA
ROGÉRIO ESTEVAM PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.